



PARECER Nº 295/2020 – COMISSÃO ESPECIAL

Veto nº EM 003/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 045/2020

1. Relatório

Trata-se de veto parcial apresentado pelo Executivo Municipal ao PLCM nº 045/2020 de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis, que “dispõe sobre a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos que especifica, em imóveis e edificações que necessitam de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção de alvará de localização e funcionamento, e institui a Certidão de Acessibilidade e dá outras providências”.

Em resumo, o veto parcial apresentado pelo Executivo Municipal ao PLCM nº 045/2020, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na reunião ordinária de 07/10/2020 fundamenta-se em questões de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade nas disposições dos arts. 11 e 12 do projeto de lei.

Sustenta o Poder Executivo que o art. 11, da proposição aprovada na Câmara Municipal evidencia contrariedade ao interesse público. O referido dispositivo enumera hipóteses de possível prorrogação dos prazos das licenças provisórias de funcionamento concedidas pelo Poder Público Municipal a estabelecimentos que demandem a realização de adequações para fins de cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

“No entanto, após minuciosa análise, o Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, especificamente no que tange ao teor completo do artigo 11, apresenta-se frontalmente contrário ao interesse público, notadamente porque permitirá a concessão de licenças prévias com efeito ‘ad aeternum’, o que certamente se desvia da finalidade legal e de qualquer critério minimamente razoável.”

Sustenta ainda o Poder Executivo que o art. 12, da proposição aprovada na Câmara Municipal evidencia vício de constitucionalidade. O referido dispositivo estabelece possibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

de que por meio da celebração de termos de parceria, estabelecimentos que não possam ser adequados para atendimento às regras de acessibilidade poderiam referenciar seus atendimentos para outro estabelecimento.

“No que tange ao artigo 12, incidiu em vício de inconstitucionalidade e de iniciativa legislativa municipal, de forma que, nesse aspecto, salvo melhor juízo, não merece sanção.

Pretende-se, portanto, o veto unicamente à questão jurídica, vez que a proposição, ao nosso sentir, revela-se norma formalmente inconstitucional, porque invade esfera de competência legislativa estadual, federal e distrital. [...]

Com efeito, nos termos do inciso XIV, do art. 24, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a iniciativa para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência da União, Estados e Distrito Federal, não devendo o Poder Legislativo Municipal invadir essa seara.

Como é sabido, inexistente hierarquia entre leis federais e leis municipais, preservando-se a autonomia e a harmonia dos entes federados nos limites impostos pela repartição de competência legislativa exposta na Carta Constitucional do País.

Dessa forma, a Constituição Federal ao determinar as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, obviamente excluiu o Município da competência delegada pelo poder constituinte.

Considerando que o Município não pode legislar o tema, o artigo ora em análise está violando a sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim **inconstitucional**.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do veto parcial sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da sua condição de regularidade, acatamento ou rejeição, foi possível chegar às seguintes constatações.

Com razão o Chefe do Poder Executivo Municipal. Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, considerado ter restado desatendido o interesse público no conteúdo das disposições do art. 11, do PLCM nº 045/2020, o acolhimento do veto apresentado é medida que se impõe. No tocante às razões jurídicas do veto apresentado ao conteúdo do art. 12, do projeto de lei, cumpre esclarecer que, com a devida vênia a entendimentos contrários, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo Municipal ao suscitar a inconstitucionalidade formal do dispositivo haja vista o teor do art. 24, XIV, da Constituição Federal, que fixa a natureza concorrente dessa competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, excluindo propositalmente a figura dos Municípios.

Em que pese, no entanto, o não acolhimento do entendimento suscitado de que essa última disposição também representaria violação à coisa julgada face ao decidido pelo TJMG no julgamento da representação de inconstitucionalidade nº 1.0000.17.089314-3/000, em 14/11/18. Os efeitos da coisa julgada material podem ser oponíveis ao Poder Judiciário e ao Executivo, mas não ao Legislativo que não se encontra adstrito à uma nova regulamentação de situação de coisas eventualmente já enfrentada pelo Poder Judiciário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial oposto pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 045/2020, de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis.

Divinópolis, 21 de outubro de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente da
Comissão Especial da Câmara
Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Relator da Comissão
Especial da Câmara Municipal
de Divinópolis

Renato Ferreira

Vereador Membro da Comissão
Especial da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Procurador do Legislativo Municipal

Veto Parcial nº EM 003/2020 ao PLCM 045/2020